



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Projeto nº 119/2026, de autoria da Vereadora Kátia Franco.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a reserva de percentual de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social para atendimento prioritário de mães ou responsáveis legais por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º O percentual de reserva de que trata o *caput* será de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas em cada empreendimento habitacional de interesse social promovido, financiado ou subsidiado pelo Município.

§ 2º A reserva prevista neste artigo não exclui outros critérios de prioridade já estabelecidos na legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido na legislação federal;

II - transtornos do neurodesenvolvimento: aqueles caracterizados por prejuízos no desenvolvimento neurológico, incluindo, entre outros, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, doença rara ou outra condição neurodivergente reconhecida por autoridade médica competente;

III - responsável legal: mãe, pai, tutor ou guardião que detenha a responsabilidade

legal pela criança.

Art. 3º Para acesso ao benefício previsto nesta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação da condição da criança mediante laudo médico ou documento equivalente;

II - enquadramento nos critérios socioeconômicos exigidos pelos programas habitacionais de interesse social;

III - inscrição regular nos cadastros habitacionais do Município;

IV - comprovação de residência no Município de Juiz de Fora.

Art. 4º O Poder Executivo deverá priorizar, sempre que possível, a destinação de unidades habitacionais acessíveis ou adaptáveis às necessidades das famílias beneficiárias, observando:

I - condições de acessibilidade arquitetônica;

II - proximidade com serviços públicos essenciais, especialmente saúde, educação e assistência social;

III - facilidade de acesso ao transporte público.

Art. 5º O Município poderá estabelecer critérios adicionais de pontuação ou prioridade, considerando:

I - grau de deficiência ou comprometimento da criança;

II - situação de vulnerabilidade social da família;

III - existência de rede de apoio familiar;

IV - condições de moradia atual.

Art. 6º Os beneficiários contemplados por esta Lei terão acompanhamento prioritário pelos serviços públicos municipais de assistência social e saúde, visando à promoção da inclusão social e melhoria da qualidade de vida.



Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições privadas para viabilizar a implementação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo e a Empresa Municipal de Construções e Habitação (Emcasa) ou entidade equivalente, poderão regulamentar o processo de seleção, cadastro e acompanhamento, em articulação com o Conselho Municipal de Habitação (CMH), definindo os critérios operacionais, procedimentos de seleção e mecanismos de controle.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2026.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

